



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 034/2019
____ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/2019
PROCESSO Nº 1/4825/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712522
RECORRENTE: TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LDTA.
CGF: 06.943.595-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela entrada de mercadorias isentas sem a respectiva emissão da nota fiscal, constatada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que importa os dados transmitidos pelo contribuinte por meio da EFD;
2. Infringido os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97;
3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Entrada de mercadorias isentas sem a emissão da documentação fiscal. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 aquisição de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a apontada infração foi constatada através do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, que importa os dados transmitidos pelo contribuinte por meio da EFD.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foi anexado o Relatório Totalizador de fls. 10/11 dos autos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 74/77 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, teceu comentário acerca da “obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, sendo esta imprescindível à circulação da mercadoria e, em caso de escusar-se o remetente de emití-la, reverte-se ao destinatário a obrigação de sua exigência, segundo dispões a legislação tributária vigente”.

O julgador singular destacou que o contribuinte teve “pleno conhecimento dos motivos ensejadores da autuação, descartando-se assim qualquer preterição ao direito de defesa da empresa autuada”.

Assim, afastou as nulidades suscitadas, destacando que “caberia à empresa autuada, em grau de recurso, em sua peça impugnatória carrear documentos comprobatórios de sua alegação e capazes de ilidir a acusação, o que no caso em comento não ocorreu, limitando-se a relatar de forma genérica e sem fundamentação possíveis inobservâncias à legislação tributária por parte do autuante”.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a aplicação da multa no valor de R\$ 6.687,93.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 83/93 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração;
2. ou a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.
3. perícia, a comprovar se as notas indicadas no auto de infração foram escrituradas, se as mesmas constam no sistema contábil da empresa e se os produtos de que trata a autuação são isentos de ICMS.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. O auto de infração não identifica de forma precisa qual infração teria cometido a empresa;
2. Uma vez que a autuação recaiu sobre produtos agropecuários, sujeitos à isenção prevista no art. 6º do Decreto 24.569/97, inexistente a infração apontando pela auditoria.
3. O auto de infração foi lavrado sobre a movimentação de mercadorias de depósito pertencente à própria autuada;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 33/2019 (fls. 99/102), opinando pela manutenção da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. Ainda que estivessem ausentes os dispositivos legais infringidos no auto de infração, não há que se falar em nulidade do mesmo, se o relato estiver claro e preciso, conforme § 2º do art. 33 do Decreto nº 24.569/1997;
2. Quanto à suscitada isenção e mera movimentação de mercadoria própria, entendeu que o autuado não trouxe aos autos provas que demonstrassem suas alegações. Ademais, mesmo a

movimentação de mercadoria de depósito pertencente à própria autuada também requer a emissão de documentos fiscais;

3. Com relação ao pedido de perícia, o considera desnecessário, uma vez que “a recorrente não apresentou aos autos nenhum indício de que houve erro no levantamento fiscal que justifique o seu pedido de perícia”.

4. Com isto, concordou com a ocorrência da infração apontada no Auto de Infração, de aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal (omissão de entrada de mercadorias).

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Uma vez que a emissão de documentos fiscais e escrituração das operações de entrada e saída de mercadorias se trata de obrigação instrumental de indispensável obrigatoriedade para o contribuinte, é válida a constatação da infração pelo auditor fiscal, pela inexistência de registros no sistema da SEFAZ.

Neste sentido, para fundamentar a acusação, foram apresentados pelo autuante os documentos que se encontram às fls. 10/11.

Vale enfatizar que tanto pelas informações serem transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD, quanto pela existência de provas suficientes nos autos, assim como por haver clareza no relato e nas informações adicionais do autuante, quanto ao teor da acusação, encontra-se descaracterizada a nulidade suscitada, por ausência de capitulação da infração.


Com relação ao pedido de perícia, entendemos não estarem preenchidos os requisitos de que trata o art. 93 da lei 15.614/2014. Além disso, os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do nosso convencimento. Ademais, pelas razões suscitadas, caberia ao Recorrente trazer aos autos documentos que demonstrassem fatos impeditivos ou modificativos, que indicassem possíveis impropriedades na autuação, ou mesmo a justificar o pedido de perícia. Contudo nada foi apresentado neste sentido.

No mérito, adotamos na íntegra o parecer da Assessoria Processual Tributária, no sentido de que as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que o a empresa autuada teve plenas condições de conhecer o teor da acusação, sobretudo por tratar de informações transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD.

Além disso, não foram apresentados pela autuada argumentações ou documentos que pudessem fundamentar o afastamento da acusação de infração à obrigação de natureza acessória. Convém enfatizar que mesmo quando se trata de movimentação de mercadoria de depósito pertencente à própria autuada a emissão de documentos fiscais é indispensável.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 6.687,93
Valor total	R\$ 6.687,93

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LDTA. e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e da manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

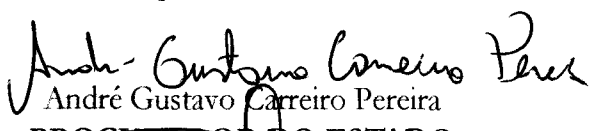
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2019.

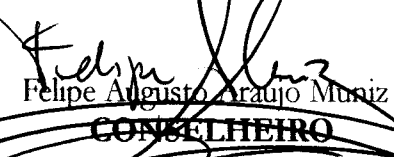

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

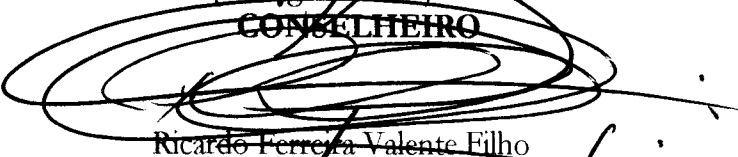

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

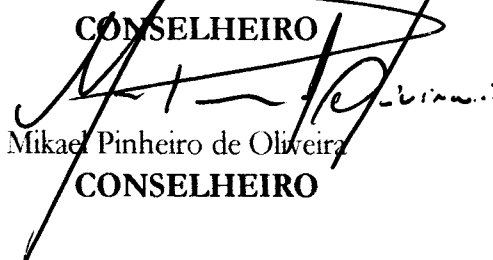

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO